



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866712 - GO (2023/0400279-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORLEANDRO DIVINO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. COMPARECIMENTO DO APENADO, DEPOIS DA DATA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, PARA DAR INÍCIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No contexto em que, depois da realização de audiência admonitória, em outra data, o apenado compareceu à unidade para realizar palestra de início de cumprimento da pena, voltada à reeducação, e o evento foi computado como três dias de prestação de serviços à comunidade, houve interrupção do prazo para a prescrição executória.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866712 - GO (2023/0400279-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORLEANDRO DIVINO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. COMPARECIMENTO DO APENADO, DEPOIS DA DATA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, PARA DAR INÍCIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No contexto em que, depois da realização de audiência admonitória, em outra data, o apenado compareceu à unidade para realizar palestra de início de cumprimento da pena, voltada à reeducação, e o evento foi computado como três dias de prestação de serviços à comunidade, houve interrupção do prazo para a prescrição executória.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JORLEANDRO DIVINO DE ARAÚJO agrava da decisão de fls. 637-640, denegatória do habeas corpus.

O insurgente reitera o pedido de reconhecimento da **prescrição executória**, pois considera que o comparecimento em Juízo, depois da audiência

admonitória, para realização de palestra (computada como a primeira hora de prestação de serviços), teve o objetivo de informá-lo das condições da execução, sem outro escopo ressocializador ou de política criminal. Assim, não houve início do cumprimento da pena e, portanto, não ocorreu a interrupção do lapso prescricional.

Requer a **concessão da ordem** pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Nas Ações Penais n. 0249044-45 e 53288-98, o réu foi condenado a penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em **10/1/2019**. A prescrição executória é orientada pelo prazo de 3 anos (art. 109, VI, do CP).

Infere-se do acórdão recorrido que (fl. 626-627, destaquei):

[...] a primeira condenação transitou em julgado para ambas as partes em 23/09/2019. Considerando a pena privativa de liberdade de 6 meses, a prescrição ocorreria em 3 anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal), logo, a prescrição concretizaria em 22/09/2022. Entretanto, o lapso prescricional não se iniciou, **porque o agravante prestou serviços em 09/06/2022** e o íterim prescricional não se realizou, pois **houve interrupção e a contagem reiniciou-se em 09/06/2022**.

Em relação à segunda condenação, que transitou em definitivo em 18/10/2019 (movimentação 9.1, SEEU), a pena privativa de 6 meses e 20 dias de detenção e o prazo prescricional de 3 anos, contados do trânsito em julgado para ambas as partes a prescrição ocorreria em 17/10/2022. O apenado **prestou serviços em 09/06/2021** (movimentação 150.1), logo, houve **interrupção do prazo prescricional antes da concretização da prescrição no segundo caso também**.

Com efeito, em que pese constar do acórdão recorrido que o lapso prescricional se iniciaria com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, verifica-se, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.848.107/Distrito Federal (publicado em 04.08.2023), foi firmado o Tema n. 788 em sede de Repercussão Geral, onde foram modulados os efeitos da tese, restando consignado que tal entendimento seria aplicável aos casos em que houvesse o trânsito em julgado para a acusação após 12.11.2020, o que não é o caso dos autos, vez que o trânsito em julgado das duas condenações para o Ministério Público ocorreu em 10.01.2019, data em que começa a fluir o prazo prescricional.

No entanto, conforme bem ressaltado pelo Procurador de Justiça oficiante no feito(mov. 38), “o ponto nodal da questão não circunscreve apenas o termo inicial da contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição executória da pena, mas se esta foi interrompida pelo início do cumprimento.”

Pela simples análise do acórdão recorrido, verifica-se que o agravante/embargante foi submetido, em 02/12/2020, a uma palestra voltada à reeducação, tendo sido computado o tempo de prestação de serviços à comunidade em favor do mesmo, data em que ocorreu, portanto, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, V, do CP.

Posteriormente, em 09.06.2022 retomou o cumprimento da pena. No entanto, a prescrição já havia sido interrompida com o comparecimento do apenado na palestra acima mencionada (02/12/2020), não tendo transcorrido, portanto o prazo prescricional, não havendo, por conseguinte, nenhuma omissão a ser sanada no acórdão recorrido.

Deveras, em entendimento adotado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 848.107, de repercussão geral (Tema 788), foi fixada a seguinte tese jurídica: "O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".

Houve modulação dos efeitos do julgamento e o Supremo Tribunal Federal determinou a observância das seguintes balizas:

a) aos casos com a prescrição da pretensão executória reconhecida (independentemente do juízo, da data da prolação da decisão e da suspensão dos prazos pelo reconhecimento do tema de repercussão geral), a não aplicação do tema;

b) aos casos em que a questão objeto do tema ainda não havia sido decidida ou analisada:

i) com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (inclusive) a não aplicação do tema;

ii) com trânsito em julgado para a acusação ocorrido

após 11/11/2020 (a partir de 12.11.2020, inclusive) - a aplicação do tema.

Ficou definido que, para todos os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11.11.2020 - incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC 84.078, em 5.2.2009 ao julgamento do HC 126.292, ocorrido em 17.5.2016 e deste até o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, em 11.11.2020) - aplica-se a literalidade do artigo 112, I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação.

Na situação sob exame, o Tribunal de Justiça observou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e a modulação de seus efeitos.

Constou do aresto recorrido que o trânsito em julgado das condenações para o Ministério Público ocorreu em 10/1/2019, data em que começou a fluir o prazo da prescrição executória.

Não olvido que "o mero comparecimento à audiência admonitória, na qual o apenado é simplesmente encaminhado para o cumprimento da sanção não configura início ou retomada do cumprimento da pena (**HC n. 485.028/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 29/03/2019).

Todavia, o caso é diverso, pois o Tribunal consignou que a audiência admonitória foi realizada em 1/12/2020 e, **depois dessa data**, o sentenciado compareceu à unidade indicada para realizar palestra de início de cumprimento da pena, voltada à reeducação, no dia 2/12/2020, com o registro de 3 dias de prestação de serviços. Assim, ocorreu o marco interruptivo da prescrição executória.

Constou do aresto o seguinte:

Malgrado o mero comparecimento do sentenciado em audiência admonitória não tenha o cunho de interromper a contagem do prazo prescricional (STJ, RHC 164710/RS; AgRg no Resp nº 1709794/SP), o agravante foi submetido, em 02/12/2020, a uma palestra voltada à reeducação (evento 123.2,SEEU), tendo sido computado 3 horas de prestação de serviços à comunidade em favor do agravante, o que equivale a 3 dias de prestação de serviços à comunidade(uma hora de tarefa por dia de condenação), nos termos da inteligência do art. 47, § 3º, do CP.

Entre os marcos assinalados (trânsito em julgado para a acusação, início e retomada do cumprimento da pena) não transcorreu o prazo prescricional de três anos, o que impede a extinção da punibilidade do sentenciado.

A tese inédita trazida pela defesa, de que a palestra não podia ser contabilizada como prestação de serviços, deixou de ser invocada perante a instância de origem. Não consta debate sobre a questão no aresto recorrido, de fls. 586-592 (supressão de instância). Ademais, ante o princípio *venire contra factum proprium* não vejo como desconsiderar o acontecimento. Se o sentenciado, após a audiência admonitória, aceitou participar de instrução que seria computada como horas de prestação de serviços, e compareceu voluntariamente para iniciar a execução, não pode se arrepender e pedir a desconsideração do evento que, em um primeiro momento, o beneficiou.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 866.712 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0400279-0

Número de Origem:

53704342420238090000 70008782020208090051

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JORLEANDRO DIVINO DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORLEANDRO DIVINO DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024